



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO:**

IMPLICAÇÕES DA TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESIDIOS

ORIENTANDO: LUCAS FELIPE SOUSA LIMA TORRES

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR JOSÉ QUERINO

TAVARESNETO

GOIÂNIA
2022

LUCAS FELIPE SOUSA LIMA TORRES

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO:**

IMPLICAÇÕES DA TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESIDIOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Doutor José Querino
TavaresNeto

GOIÂNIA
2022

LUCAS FELIPE SOUSA LIMA TORRES

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO:**

IMPLICAÇÕES DA TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESIDIOS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma. José Quirino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Dedico à minha mãe, a qual sempre foi meu espelho e minha âncora, minha espada de aço e meu escudo de carvalho.

Agradeço a Deus pela capacidade e livre arbítrio. Agradeço a Pontifícia universidade católica de Goiás, na pessoa do meu orientador José Querino pela oportunidade e instruções.

“Do not go gentle into that good night”
(Dylan Thomas)

SUMÁRIO

RESUMO	1
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO I – O SISTEMA PRISIONAL	3
1.1 REFERENCIAL HISTÓRICO.....	3
1.2 O SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO.....	6
1.2.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIRO	9
CAPÍTULO II – DO REFLEXO GERAL DAS PRIVATIZAÇÕES	12
2.1 A SISTEMATIZAÇÃO DA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA.....	12
2.2 DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS	14
2.2.1 DA OPINIÃO PÚBLICA.....	16
CAPÍTULO III – A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	17
3.1 CONCEITO E REFERÊNCIA ATUAIS.....	17
3.2 IMPLICAÇÕES DAS PRIVATIZAÇÕES NO BRASIL	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

RESUMO

A atual conjetura do sistema prisional brasileiro exige uma análise aprofundada acerca da reformulação do modelo dos presídios. É fato consumado que a situação encarada pelos presos são desumanas, um vilipêndio aos direitos humanos e as cartas que o Brasil subroga. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a apresentação das privatizações do sistema prisional como forma de solução da problemática, exibindo seus pontos negativos e positivos, bem como as consequências sociais da medida pretensamente adota. Tendo em vista as discordâncias doutrinárias, assim terá como base a análise das leis de Direito Penal e de Direito Processual Penal, tanto atuais quanto as leis anteriores que substanciaram as primeiras experiências prisionais no Brasil, a fim de compreender as causas e efeitos do abandono estatal com os cidadãos em situação de reclusão.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Privatização; Terceirização; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The current situation of the Brazilian prison system requires an in-depth analysis of the reformulation of the prison model. It is a fact that the situation faced by the prisoners is inhuman, a vilification of human rights and the letters that Brazil subrogates. In this sense, the present work aims to analyze the presentation of privatization of the prison system as a way of solving the problem, showing its negative and positive points, as well as the social consequences of the measure allegedly adopted. In view of the doctrinal disagreements, it will be based on the analysis of the laws of Criminal Law and Criminal Procedural Law, both current and previous laws that substantiated the first prison experiences in Brazil, to understand the causes and effects of state abandonment. with citizens in prison.

Keywords: Prison System; Privatization; Outsourcing; Human rights.

INTRODUÇÃO

Na idade antiga, em um período que compreende aproximadamente o século VII a.C. à queda do império romano do ocidente no século V d.C., havia-se o entendimento do cárcere como meio de aprisionamento para o exercício da pena. Todavia, não existia um código moral que substanciasse o tratamento dos apenado, tendo como reflexo o caráter punitivista das penas, baseados no tormento físico. Como visto na obra “dos delitos e das penas” BECCARIA:1998.

Somente na idade moderna, com o advindo do iluminismo e conseqüentemente a Revolução Francesa trazendo a duras vozes conquistas relativas as liberdades individuais, tornando evidente que a prisão sendo utilizadas como acessório de um processo punitivo, reforçava a tirania dos soberanos da época. Nesse sentido, a questão econômica na idade média também trouxe reflexos, vez que a pobreza acarretou o aumento de pequenos delitos, tendo as penas físicas e cruéis se mostrando abruptamente ábsono.

Desse modo, sob essas influências e com a evolução dos direitos humanos, as prisões se tornaram o que são hoje, locais para cumprimento de penas privativas de liberdade. Apesar de superado o período medieval, os complexos prisionais no Brasil ainda possuem ambientes hostis e insalubres, superpopulação carceraria.

Outrossim, em nenhum momento a melhoria no sistema carcerário foi uma política pública explorada, tendo em vista que grande parte da população vê com maus olhos, investimentos nesse setor. Tornando-o sucateado e dominado por organizações criminosas. Explanado no artigo “O Domínio Das Facções Criminosas Nos Presídios Brasileiros E O Caso Da Chacina De Altamira/PA Como Reflexo Dessa Realidade” de autoria de Vanessa Galvão Herculano.

Por essa ótica e tendo em vista a ausência do Estado em garantir o pleno gozo das garantias individuais, levanta-se a possibilidade de haver complexos prisionais administrados pela iniciativa privada, para que observando determinações legais possa realizar mudanças estruturais e sistemas que perfaçam as omissões do Estado.

CAPÍTULO I

O SISTEMA PRISIONAL

1.1 REFERENCIAL HISTÓRICO

Ao encetar é imperioso aludir que o caráter explorativo do sistema colonial brasileiro influenciou na derrocada da marginalização dos cidadãos. Outrossim, evidencia-se este aspecto pelo estabelecido no Livro das Ordenações Filipinas, Código da metrópole portuguesa que foi implementado no período colonial brasileiro onde “decretava a Colônia como presídio de degredados”. Como evidencia-se a face do encarceramento pelo art. 1 do Título XLVIII das Ordenações Filipinas de Portugal:

1. E se o preso stivesse já na prisão aprizoado em poder do Carcereiro, e debaixo de sua guarda, quem per força o tirar de seu poder, ou der a ello ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisão, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das Cadêas, em que stivesse preso, Ou tomando-lhe per força as chaves e abrindo os ferros e portas, ou tirando-o per força em qualquer outra maneira de seu poder, ou postoque o preso não seja tirado, fazendo cada huma das cousas sobreditas, morra por isso (sic).

A pena era imposta contra alcoviteiros, ou a invasão de domicílio, resistência a ordens de douto júizo, falsificação de documentos, contrabando de metais e pedras preciosas.

Desse modo, a colônia foi utilizada como ambiente para as penas serem cumpridas, isso durou até o ano de 1808, mas a pressão externa pela modernidade afim de movimentar as ideias neoliberais de liberdade individual, estritamente ligados a ideia de independência da colônia brasileira.

O primeiro registro de um presídio no Brasil foi inserido pela Carta Régia

de 1769, onde estabeleceu a criação da Casa de Correção no Rio de Janeiro:

Honrado Marquês do Lavradio V. Rei e Capitão geral de Mar, Terra do Estado do Brasil; Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquele que prezo. Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade, e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. **Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos**, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a oito de julho de mil, setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio. Carta régia de 8 de julho de 1769.

Ainda, há registro da Cadeia implementada na cidade de São Paulo entre os anos de 1784 e 1788, era denominada somente como Cadeia e, localizava-se onde ora foi o Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. O local possui a arquitetura da época, assemelhando-se a um casarão e neste local também funcionava a Câmara Municipal da cidade de São Paulo.

O local dividia-se em dois setores, no inferior onde ficavam os aprisionados subdivididos em celas e sob os olhares de carcereiros, e na parte superior funcionava as atividades da Casa Legislativa. Era lá onde os infratores e escravos aguardavam a determinação de suas penas, que variavam do açoite, multa e o degredo (pena de desterro ou exílio imposta judicialmente em caráter excepcional como punição de um crime grave, constituindo uma forma de banimento), vez que não havia pena de prisão na época. O que alude pela precariedade do sistema prisional naquela época e que reflete o que ocorre na contemporaneidade.

A Carta Magna de 1824 trouxe em seu art. 179, inciso XXI que os presídios deveriam ser seguros, limpos, arejados, possuindo uma separação entre os réus de acordo com a natureza do delito cometido:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a

propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes. (sic)

De mesma forma, o Código Penal de 1830 implementou a pena de prisão com prestação de trabalho para diversos crimes, acarretando a constituição de Casas de Correção com celas individuais e oficinas de trabalho e moldes próprios para a pena de prisão. *Vide* art. 46:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. (sic)

A exploração do café e a industrialização crescente no país ocasionaram um estímulo cada vez maior para o crescimento demográfico e econômico do país, na contramão a evolução não foi vislumbrada nas casas de detenção, onde cada vez mais se assemelhavam mais a calabouços medievais do que propriamente a casas de correção.

Ainda, no Código Penal de 1890 foram criadas modalidades das penas: banimento, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, suspeição e perda do emprego público e multa, reclusão, prisão disciplinar, interdição. Com fulcro no artigo 43, alíneas de “a” à “h”:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

- a) prisão celular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatório;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem habilitação para exercer outro;

h) multa.

Outrossim, o artigo 40 do mesmo Código previa que não haveria penas perpetuas no Brasil, bem como coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não poderiam exceder o período máximo de 30 (trinta) anos, eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar: “Art.

44. Não há penas infamantes. As penas restritivas da liberdade individual são temporárias e não excederão de 30 anos.”

Algumas das causas da grande lotação nos presídios nacionais podem ser relacionadas como consequência da lei antidrogas, grande número de prisões temporárias, uso de regime fechado quando há penas.

Como foi apontado no 27º relatório global da organização Human Rights Watch, divulgado em 12 de janeiro de 2017 onde, de acordo com o documento, em 2005, 9% dos presos no Brasil haviam sido detidos por crimes relacionados às drogas. Em 2014, eram 28%. Para a ONG, a falta de clareza da legislação acabou levando muitos usuários a serem condenados como traficantes.

A solução passa por um sistema mais humano que tem a oferta de ensino e, ao mesmo tempo, ofício profissional onde as individualidades dos reclusos possa ser desenvolvida e explorada.

1.2 O SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO

Primariamente, com a explanação do artigo 3º da Lei de Execução Penal nº 7.210/19843, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais: “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Todavia, em contramão ao legalmente estabelecido, o sistema prisional atual proporciona um ambiente ignóbil e desumano ao encarcerado, visto a hiperlotação e a ausência de assistências básicas, como auxílio médico, alimentação e higiene que acarretam inúmeras doenças. A derrocada do sistema prisional brasileiro atinge tanto os apenados quanto as pessoas que estão próximas a realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Ante exposto, o sistema prisional, visto a realidade que se encontra, tem como consequência a reincidência dos presos, isto, expõe a necessidade de tratá-los com dignidade para possibilitar a reintegração adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional.

Desse modo, observa-se pela doutrina de Mirabete quando declara que *Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho.* Isto posto, evidencia-se a extrema carência de o Estado fazer cumprir as normas legais, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/198412 em seu art. 10 dispõe: *art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.*

Em contrapartida, a maioria dos presos findam por serem esquecidos em suas celas, sem o alicerce e o apoio emocional da família. Somada a isso ao inóspito ambiente com tratamento desumano acabam por se tornarem seres piores e com mais tendência ao cometimento de delitos do que antes de serem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso. Nessa vertente disciplina Foucault (2011, p.79):

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Ainda, é desígnio do Estado assegurar os direitos dos presos, toda via, é politicamente complexo. A população em geral possui grande repulsa dos encarcerados. Como pode ser observado em pesquisa realizada na Espanha por Tovar & Gonzalez (2008) onde fizeram entrevista com a população com finalidade de saber a percepção do sistema prisional no país. Aqueles concluíram que a população tinha pouco conhecimento das prisões e não era um assunto do qual buscavam se informar.

Desse modo, evidencia-se que qualquer política que favoreça a classe de presidiários é vista com maus olhos. Explorando a grande falta de empatia em nossa sociedade

1.2.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIRO

A falta de estrutura do sistema prisional acarreta a nódoa da prevenção e da reabilitação do condenado, perante a uma realidade cujo fatores levaram para um sistema prisional precário. A LEP (Lei de Execução Penal) estabelece, em seu art. 88, alíneas “a” e “b”:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Como é de senso comum na sociedade, tendo em vista, diversas reportagens realizadas pela imprensa e por relatos de ex-detentos, ou pela caracterização que obras dramatúrgicas realizam de presídios, como exemplo o filme “Carandiru: O Filme” (2003) de Héctor Babenco esta determinação legal não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Não obstante, o art. 85, parágrafo único, da LEP traz que,

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Todavia, a superlotação não só viola as normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais. O ambiente inóspito enceta diversos problemas, indo de

discussões por espaço, até doenças advindas do compartilhamento de ambiente com diversas pessoas.

Não obstante, a superlotação conjuminada com a falta de assistência médica e higiene descumprem os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

. No entanto, a realidade diverge, tendo diversos presos possuindo poucos materiais de higiene pessoal e a maioria deles são compartilhados com outros detentos, pondo em face as péssimas condições de higiene. Ressaltando-se que em muitos ambientes prisionais inexistem o acompanhamento médico.

Sendo este muito importante, não só pela óbvia necessidade dos encarcerados se manterem saudáveis, mas também, o acompanhamento médico serviria para verificar se os presos não estão sendo torturados ou violentados por outros presos ou pelos responsáveis pelo presídio.

Outrossim, há necessidade básica de alimentação, muitos presídios possuem uma cozinha, onde muitas vezes, os próprios encarcerados preparam a comida de todo o presídio, porém nesta comumente encara os problemas que assolam todo sistema prisional, como a falta de utensílios básicos e a falta de higiene do ambiente.

Essa realidade pode ser observada diante de situações concretadas como ocorreu na Cadeia Pública de Salvador e da Penitenciária Lemos de Brito, onde o Ministério Público denunciou irregularidades nas cozinhas:

“No curso das visitas presenciais realizadas pelo MP, tivemos uma atenção com a área de alimentação das unidades considerando, além da relevância

dessa prestação estatal à população carcerária, as condições de aparente precariedade e deterioração da estrutura física das UAN, além da aparente sobrecarga elétrica, desgaste de equipamentos e aparelhos e a ausência de Alvará Sanitário nesses locais”, destacou a promotora de Justiça Andréa Ariadna.

Em sentido estrito, a prisão não priva somente o ir e vir, a reclusão tira a liberdade de agir e pensar livremente, vivendo constantemente com pessoas ideologicamente distintas e com u histórico agressivo. Nesse sentido, observa-se pelo ensinamento de Teixeira (1926):

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, adupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Destarte, existe nas prisões, além de maus tratos e tratamento desumano, discriminação e preconceito, em virtude de cor, raça, religião.

CAPÍTULO II – DO REFLEXO GERAL DAS PRIVATIZAÇÕES

2.1 A SISTEMATIZAÇÃO DA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA

Evidente que incoa a modelação da administração dos presídios privados, muitas são as perguntas acerca de como seria a formação hierárquica dentro do presídio, ademais a participação das policias penais no ambiente do sistema prisional.

Tendo em vista que a truculência dos carcereiros é parte da problemática que concerne o cenário prisional. Como demonstrado em estudo de ONG de direitos humanos realizado em 25/06/2020 no Estado de Minas Gerais, onde a pesquisa explanou:

As situações mais comuns de violência nas prisões envolvem a ação de funcionários, especialmente policiais penais, contra os internos. As agressões físicas perpetradas por funcionários do sistema prisional convencional foram mencionadas pela maioria absoluta dos presos.

Ainda, a mesma pesquisa, em entrevista com presidiários recolheu que estes relataram terem sido vítimas de diversas formas de agressão física por parte dos policias, recepcionando os seguintes dados:

Mais da metade dos detentos, 53%, afirmaram sofrer, frequentemente, agressões com spray de pimenta; 20,7% foram vítimas de disparos de balas de borracha; 17,5% com tapas e socos; 16,1% com chutes; e 7,7% foram agredidos com pauladas.

Importante destacar o posicionamento do Governo de Minas Gerais diante dos números levantados pela pesquisa, tal posicionamento exhibe o padrão de resposta dos entes do Poder Executivo, onde a negação é sempre presente.

Desse modo, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) exhibe a ignorância costumaz do Poder Público em face da situação prisional, veja-se nota do ente:

"A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), por meio do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG), esclarece que não procedem as denúncias de "práticas autoritárias e de tortura" no sistema prisional mineiro. Com a suspensão das visitas, necessárias para contenção do vírus, os familiares podem ter contato com seus parentes de três formas: por meio de cartas (ação prevista para todas as unidades e com média de 35 mil recebimentos por semana), ligações telefônicas (cujo número é diferente em cada unidade e deve ser fornecido pelo presídio ou penitenciária; a média semanal é de 15 mil ligações realizadas) ou visitas virtuais por meio de videoconferências nas unidades em que essa tecnologia já está disponibilizada. Mais de 40% das unidades prisionais já realizam visitas familiares por videoconferência.

Com a suspensão das visitas e para esclarecer sobre novos procedimentos, o Departamento Penitenciário de Minas Gerais também tem emitido comunicados periódicos via WhatsApp para familiares que se cadastram, por meio do "Depen Comunica". Notícias sobre o sistema prisional são disponibilizadas diariamente também pelos canais oficiais da SEJUSP e do Depen-MG.

Com relação às transferências, esclarecemos que o Depen-MG adotou um modelo pioneiro no país de circulação restrita de detentos no período de pandemia, classificado como referência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para evitar a contaminação por novos presos, foram criadas 30 unidades de referência, distribuídas em todo o território mineiro, que funcionam como centros de triagem e portas de entrada para novos custodiados do sistema prisional. Todas as pessoas presas em Minas Gerais estão sendo encaminhadas para uma unidade específica em cada região e ficam, pelo menos, 15 dias, em quarentena e observação, evitando possível contágio caso fossem encaminhadas de imediato para outras unidades. Após a observação e atestada a sua saúde, são encaminhadas para as demais unidades prisionais do Estado".

Assim sendo, observa-se a montagem do sistema prisional privado, o Brasil possui 1 dos 32 presídios privados que funcionam por Parceria Público-Privada (PPP), os demais operam através de contrato de cogestão.

Sendo assim, de acordo com o Depen-PR e dados da SESP, e substanciado pela reportagem especial de Katia Brembatti e Giulia Fontes (2019) publicada na A Gazeta do Povo acerca dos presídios privados, pode-se aferir os seguintes conceitos ao modelo administrativo presente no país:

PPP

- **Obras:** a empresa fica responsável por construir os presídios. O estado paga pelas obras ao longo do contrato, em parcelas. Ao final do contrato, que tem duração de 30 anos, todo o patrimônio fica para o estado;

- **Segurança:** a segurança no interior das unidades é feita por funcionários contratados pela empresa privada. Eles só podem usar cassetetes e algemas. Da muralha para fora, é o estado quem deve cuidar da segurança. Em casos de emergência, agentes do governo podem intervir no interior das unidades;
- **Gestão:** as responsabilidades são compartilhadas entre o estado e a empresa privada, com uma estrutura espelhada – uma função pública para cada empregado da empresa.

Cogestão

- **Obras:** a empresa que vence a licitação assume um presídio já construído e fica responsável pelas obras de manutenção;
- **Segurança:** em alguns estados, o trabalho equivalente ao dos agentes penitenciários é desempenhado por contratados da iniciativa privada. Em outros, somente os serviços de vigilância, atendimentos aos presos e alimentação ficam a cargo da empresa, com o poder público sendo responsável pelos agentes de segurança;
- **Gestão:** o comando da unidade, como o cargo de direção e outros postos estratégicos, são ocupados pelo poder público, que também mantém fiscais para monitorar o cumprimento das obrigações de contrato.

Mediante a explanação, evidencia-se a complexidade da formação do sistema prisional privado, exemplificado pela dualidade na administração, tendo o poder público usado o modelo de parcerias com o setor privado.

2.2 DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS

Seguindo a ótica, são vários os interesses que cercam a iniciativa dos poderes públicos e privados. Inicialmente, é imperioso aludir pela legitimidade do Estado em aplicar as penas, e regular o sistema prisional, *vide* o artigo 5º, XLVI, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

A norma não só demonstra o interesse do Estado no sistema prisional, como também a obrigação e legitimidade de se responsabilizar pela regularização dos presídios. Destarte, em face da incompetência do Estado em gerir, a qual é fato superado como demonstrados nessa redação, o preceito constitucional de respeito à integridade física e moral dos detentos não é atendida.

Nesse sentido, a violência propagada pela inobservância da responsabilidade estatal traz à tona a dualidade originária da violência, tendo o Estado concomitado com a influência do senso da sociedade acerca das questões morais, como demonstra Costa (2001, p. 45):

Podemos distinguir aqui duas linhas de discussão no que concerne à violência. Em uma, o conflito desempenha papel fundamental na estrutura social. É importante notar que nem a sociedade nem Estado podem acabar com o conflito. O que pode variar é a forma como este conflito se manifesta e é dirimido. Já na outra tradição, a sociedade e o Estado são responsáveis pelo controle da violência. De acordo com essa tradição, são os mecanismos internos e externos de controle, ou as falhas destes mecanismos, as causas determinantes da violência.

Por outra ótica entra o interesse da iniciativa privada, esta propriamente se baseia na perspectiva de lucro, tendo em vista que o caráter social da atuação privada é mero detalhe na atuação e não finalidade.

Sendo assim, abre o conceito de função social da empresa, que segundo Fabio Uchoa Coelho (2013): *a empresa cumpre a sua função social quanto promove empregos e riqueza, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.*

Ainda assim, observa-se que visão lucrativa dos presídios é impasse para o modelo privado do sistema prisional como apontado por Flávio Bortolozzi Junior, professor de Criminologia da Universidade Positivo em entrevista a Gazeta do Povo em 2019: *O principal objetivo dessas empresas é o lucro. Assim, para elas, não há o objetivo de diminuir a população carcerária. Quanto mais presos, mais lucro.*

2.2.1 DA OPINIÃO PÚBLICA

Ao explicar a visão da sociedade acerca da problemática, é necessário primariamente entender o contexto social da população. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) cerca de 86,8% dos brasileiros se identificam como cristãos, o que demonstra um caráter conservador da população brasileira como dito pela Socióloga Angela Alonso em entrevista ao jornal El País em 2019: *O Brasil é um país muito conservador, que não muda fácil, nem rápido e nem sem reação.*

Em face disto, evidencia-se que a visão pública dos presos é deveramente complexa, o caráter ressocializatório do sistema prisional aparenta ser substituído por um grande punitivismo. Ocorre que essa cultura do punitivismo é justamente a causadora da superlotação dos presídios.

Aos detentos é dado o tratamento de parásitos da sociedade, completamente marginalizados, para o senso comum é inconcebível falar em melhorar as condições de presos em um país onde 33 milhões de pessoas passam fome de acordo com o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.

A resolução para a onda violenta e criminal no País, portanto, não basta justiça social, diminuição da pobreza e da miséria. É, também, a construção de prisões que ofereça condições para o presidiário ser reinserido no convívio em sociedade.

Enquanto não houver mudanças (seja de origem pública ou privada), nosso sistema prisional continuará sendo a linha de montagem do crime, onde o bandido se profissionaliza e se torna ainda mais perigoso.

Para que isso ocorra, é necessária atuação midiática que cesse mídia o aumento do ódio e começar a instilar reflexão na sociedade. Haveria que explicar que violência policial e prisões desumanas nunca conseguiram diminuir violência e criminalidade em parte alguma do mundo.

CAPÍTULO III – A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 CONCEITO E REFERÊNCIA ATUAIS

A ideia de repassar a administração de presídios para a iniciativa privada está no discurso de vários governadores em início de mandato inclusive é uma das propostas de Ratinho Júnior no Paraná em entrevista concedida ao Globo News em 2019.

Apesar de estar presente no discurso, a iniciativa não é muito difundida no país, onde de 2609 presídios do Brasil só 32 tem estão privadas segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Onde segundo as informações de transparência, eles funcionam em 2 modelos distintos, sendo o de parceria Público Privada e Cogestão a Gazeta do povo foi visitar penitenciárias geridas nos 2 sistemas.

Contudo, a reportagem especial de Katia Brembatti e Giulia Fontes (2019) realizou visitas as penitenciaria a fim de entender o funcionamento e estrutura do sistema prisional privado. A primeira penitenciária visitada foi a de Ribeirão das Neves na região metropolitana de Belo Horizonte a viagem foi feita a convite da GPA, empresa responsável pelo Complexo Penitenciário Público Privado CPPP onde foi possível verificar o seguinte levantamento:

há um espaço para 2164 presos, são 3 unidades em operação 2 de regime fechado e uma de semiaberto. Ainda serão construídas outras 21 de semiaberto e outra de regime fechado, quando tudo estiver pronto o complexo terá capacidade para 3800 presos.

Observa-se que o contrato firmado entre a GPA o governo do estado de Minas Gerais é de longo prazo são 30 anos de parceria iniciados em 2009 pelo modelo é a GP há quem faz um investimento inicial para a construção das penitenciárias, como se fosse uma dívida parcelada que ao invés de desembolsar todo o dinheiro para fazer os novos presídios de uma só vez o estado pagará o investimento ao longo dos 30 anos de contrato ao final do prazo o complexo penitenciário e tudo o que tem dentro dele ficam para o governo enquanto o contrato está em vigor o governo estadual paga à GPA por detentos, atualmente são R\$ 3800 (três mil e oitocentos reais) por preso segundo a empresa apenas R\$ 1900 (um mil e novecentos reais)

representa o custo efetivo para a manutenção de cada presidiário, o restante é destinado aos investimentos para a construção das penitenciárias.

Conquanto, nos presídios do estado segundo a Secretaria de administração prisional de Minas Gerais o custo é de R\$ 2800 (dois mil e oitocentos reais) por preso, mas nessa conta não está inclusa a construção das unidades.

Ainda, a segurança no interior das unidades é de responsabilidade da empresa GPA funcionários contratados pela empresa podem usar apenas cassetes e algemas da muralha, para fora a segurança fica a cargo do estado agentes estatais só intervém em casos emergenciais um grupo de 12 a 14 agentes fica de prontidão para agir em caso de rebelião ou outras situações violentas.

Desse modo, um dos principais diferenciais da PPP está na movimentação dos presos, atividades cotidianas como a locomoção dos detentos até o pátio para o banho de sol, por exemplo são feitas sem a presença de funcionários isso é possível por meio da automatização das portas das celas tudo é controlado por uma espécie de torre de comando onde que funcionários monitoram a movimentação e decidem liberar ou não a passagem dos presos quem desrespeita as regras está sujeito a punições em casos de faltas mais graves.

O preso pode ficar isolado dos demais por até 30 dias sem direito a visitas nem banho de sol apesar da grande responsabilidade atribuída à iniciativa privada o modelo de PPP exige que o estado acompanhe tudo de perto na área de Ribeira a funcionários públicos participando do cotidiano das unidades para fiscalizar o contrato durante a elaboração do modelo além disso a transparência na licitação como em qualquer procedimento desse tipo é fundamental.

Ainda assim, a reportagem também foi conhecer a convite da EMBRASIL um modelo de administração privada de presídios baseado na congestão entre governo e empresa, a maior parte das 32 penitenciárias administradas por empresas foi construída pelo governo que apenas repassou a gestão para a iniciativa privada nesse modelo o diretor do presídio e mais alguns cargos estratégicos são sempre ocupados por funcionários a casos em que todos os demais postos de trabalho ficam com a iniciativa privada e a outras situações em que apenas alguns tipos de serviços são prestados por empresas.

Na visita à 2 unidades em Tocantins, uma em Palmas e outra em Araguaína, nesses 2 presídios os agentes responsáveis pela segurança interna são do governo a empresa contratada é responsável pelos demais setores tanto pela

manutenção do prédio incluindo reparos como pelos sistemas de vigilância como a instalação de câmeras e grades com fechamento eletrônico comida remédios materiais de higiene e roupas são oferecidos pela empresa.

Não obstante, esta também fornece os profissionais que atendem aos presos como médicos professores assistentes sociais e advogados para acompanhamento dos processos o custo mensal fica na faixa de 4200 BRL por pessoa.

Por Consequente, foi visitada uma unidade em Manaus para averiguar um caso de congestão em que os agentes penitenciários são funcionários da empresa contratada como eles não podem usar armas que são exclusivas para funcionários várias estratégias foram colocadas em prática para garantir a segurança.

Sendo assim, na entrada do presídio há um aparelho de Boris uma espécie de raio x que inspeciona todo mundo, a movimentação dos presos é acompanhada por cachorros treinados um sistema de eclusa trava as portas para evitar que os presos tenham contato com os funcionários e um drone Vigia o perímetro do presídio alertando automaticamente em caso de qualquer circulação suspensa custo mensal por preso é de R\$ 3900 (três mil e novecentos reais) incluindo todos os demais serviços prestados menos alimentação que é fornecida por outra empresa.

3.2 IMPLICAÇÕES DAS PRIVATIZAÇÕES NO BRASIL

Ante o exposto, o entendimento de menor gasto público com o sistema prisional agradaria a opinião pública, que conforme explanado, mantém em seu íntimo a cultura punitivista. Desse modo, é imperioso mencionar a implicação na vida do preso em um presídio privado, a qual primariamente aparenta ser positiva, tendo em vista que os investimento em qualidade de habitação e oportunidades são características que trazem justamente a discussão da problemática, como é possível observar pela fala de Jonas dos Santos Silva, um dos presos do Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves em entrevista a Gazeta do Povo em 2019: *Estou tendo aqui uma oportunidade que não tive em outros lugares. Nas outras penitenciárias, era impossível querer melhorar por conta das drogas,*

Ainda nesse sentido, visualiza-se a fala do diretor jurídico e porta-voz da Umanizzare, empresa que gere seis penitenciárias no Amazonas, André Caires: *Em conjunto com o estado, o modelo de gestão privada é muito eficiente. Os resultados econômicos vêm pela remissão de pena. Saindo mais cedo, o preso gera uma economia.*

Outrossim, há quem discorda das consequências positivas apresentadas como Ricardo Miranda, presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná: *Em outros países já ficou comprovado que a iniciativa privada não dá conta do sistema penitenciário. A solução é construir novas unidades e contratar mais agentes.*

Não obstante, ressalta-se o posicionamento de representantes de comunidades locais, integrando os interesses de parcela da sociedade como Isabel Kugler Mendes, presidente do Conselho da Comunidade de Curitiba que relatou em entrevista: *Eu nunca vi presídio privado como modelo. Como tem gente demais, os problemas são semelhantes aos das penitenciárias públicas. Se você entrega com todas as condições, qualquer um toca (sic).*

Diante dos posicionamentos supramencionados, verifica-se que há muito interesse particular, a opinião de diretores do presídio a favor e opinião do Sindicato de Agentes Prisionais, os quais não atuam diretamente em um modelo privado, contra. Sendo assim, necessário juízo de valor para concebem a melhor dialética acerca da contenda.

CONCLUSÃO

A princípio, o interesse deste trabalho era analisar os pontos levantados por defensores e contrários à privatização do sistema prisional, passando primeiro por um levantamento histórico para entender a conjectura do sistema carcerário. Analisando seu início foi possível perceber que desde sempre o conceito de limitar a liberdade daquele que infringiu a lei é uma decisão bem imatura, e a imaturidade da política brasileira já dura centenas de anos.

É fato que comparado a outras repúblicas, nosso país ainda é um bebê engatinhando, mas a sociedade não evoluiu moral e civicamente para poder discutir a complexidade do sistema prisional, ainda impera a cultura do punitivismo.

Nesse sentido, o trabalho não buscou questionar o caráter dos presos, o motivo das prisões, a quantidade de pena recebida, não é uma discussão sobre o sistema processual penal, o foco é o que vem depois, o encarceramento.

Desse modo, a maturidade é necessária para ignorar que preso x ou y cometeu a barbaridade que seja e analisar friamente as condições dos presídios para que o Estado cumpra as responsabilidades constitucionais de assegurar o funcionamento e a dignidade nas prisões.

Vale-se que a terceirização dessa responsabilidade é perigosa, devido ao risco que toda iniciativa privada possui, o que farão os donos dos presídios quando estes não obtiverem lucros, por isso as experiências com a iniciativa privada se dar por meio de parcerias com o poder público, o qual poderá terceirizar parte dos gastos com os presídios sem perder o controle do sistema prisional.

Por fim, o fato é que o povo não está interessado em melhorar a condição de presidiários, para muitos, quanto pior melhor. Essa ignorância não parece levar em conta que as consequências são negativas tanto para os que estão dentro dos presídios, quanto para os que estão fora. No fim, todos nós estamos presos dentro de nossa própria ignorância, somos ao mesmo tempo o preso, a cadeia e a mão punitivista do Estado.

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Adaumir Arruda. **A Privatização De Presídios: Uma Ressocialização Perversa.** 1ª ed. São Paulo: Revan, 2016.

Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X (Publicação Original)

Codigo Criminal Do Imperio Do Brazil – 1830, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mês de Janeiro de 1831.

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Secretaria de Estado do Brasil: 86, **Casa de Correção:** cópia da Carta Régia de 8 de julho de 1769 dirigida ao marquês do Lavradio mandando criar na cidade do Rio de Janeiro uma casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais, 8 de julho de 1769.

Ordenações e leis do Reino de Portugal. Ed. decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747 ... desde 1603 até o presente / por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathico, 1870,

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. V. 1. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. 601p.

COSTA, Domingo Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Consultor Jurídico, 2016.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

BREMBATTI, Katia. FONTES, Julia. **Presídios Privados no Brasil**, a Gazeta do Povo, 2019

